



PROJETO DE LEI Nº _____/2026
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

Institui infração administrativa por consumo pessoal de substâncias entorpecentes ilícitas em espaço público no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica caracterizada em infração administrativa a pessoa que for flagrada, em quaisquer áreas ou logradouros públicos, no âmbito do Município de São Paulo, ao utilizar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, substâncias entorpecentes ilícitas.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se como substância entorpecente ilícita toda substância ou produto psicotrópico, natural ou sintético, capaz de causar dependência, cujo cultivo, produção, fabricação, extração, preparação, comercialização, distribuição, transporte, posse ou consumo sejam vedados ou restritos pela legislação penal, pela regulamentação competente ou sob controle especial, ressalvadas as hipóteses de uso legal autorizado.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se espaço público todo bem de uso comum, inclusive vias, praças, parques, terminais, áreas no entorno de escolas, hospitais e repartições públicas.

Art. 2º A infração prevista nesta Lei será punida com multa administrativa no valor de 15 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§1º A Guarda Civil Metropolitana (GCM), no exercício de suas atribuições de fiscalização, é o órgão competente para constatar a infração e lavrar o respectivo auto de infração.

§2º O Poder Executivo poderá ampliar o rol de autoridades competentes para a fiscalização da infração prevista nesta Lei por meio de decreto, podendo firmar parceria, convênio ou cooperação com demais entes federativos, como a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§3º Em caso de reincidência, verificada pela nova infração cometida no prazo de 12 (doze) meses, contados da decisão administrativa definitiva que impôs a penalidade anterior, a multa será aplicada em dobro.

§4º A multa também será aplicada em dobro se a infração for cometida em escolas, creches, hospitais ou em parques, praças e locais que tenham equipamentos públicos voltados às crianças e adolescentes.



§5º A aplicação da penalidade administrativa observará o contraditório e a ampla defesa, nos termos do processo administrativo sancionador, a ser detalhado na regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo.

§6º A penalidade administrativa não afasta nem concorre com eventual responsabilização civil ou penal cabível.

Art. 3º Além das penalidades administrativas previstas, o agente flagrado na infração de que trata essa Lei será encaminhado aos órgãos municipais de assistência social e de saúde para avaliação e, quando necessário, inclusão em programas de orientação e tratamento contra o uso de substâncias que causam dependência, respeitados o sigilo e a autonomia individual.

§1º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas para a efetivação do disposto no caput.

§2º Se o infrator aceitar voluntariamente o tratamento ou participação de programas contra o uso de substâncias que causam dependência, a multa administrativa ficará suspensa, desde que não haja reincidência da infração no prazo de 12 (doze) meses subsequentes após a suspensão, e será cancelada de forma definitiva ao final desse prazo e após a conclusão do tratamento ou programa.

Art. 4º Quando a infração for cometida por criança ou adolescente, serão imediatamente acionados os órgãos da rede de proteção, como o Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os seus responsáveis legais serão notificados para prestar esclarecimentos.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, São Paulo, 05 de março de 2026.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer mecanismos administrativos para preservar a ordem pública, a segurança urbana e a salubridade dos espaços de uso comum da sociedade paulistana diante de situações em que cada vez mais se verifica o uso e a venda aberta de substâncias entorpecentes ilícitas em lugares públicos, onde indivíduos entorpecidos apresentam alteração da capacidade psicomotora, capaz de causar risco, prejuízo ou perturbação à coletividade.

A iniciativa parte da constatação crescente, verificada por relatos de diversos munícipes, acerca da utilização de espaços públicos por indivíduos que se drogam com substâncias ilícitas. Essa condição gera impactos relevantes à segurança urbana, ao fluxo de pessoas, à convivência social e à integridade do patrimônio público. É fundamental, portanto, que o Poder Público disponha de instrumentos legais que permitam agir de forma rápida, prevenindo danos, coibindo essa prática e garantindo que o uso comum do espaço seja preservado. Há de ter especial atenção ao exemplo que estamos dando às crianças e adolescentes quando há o uso de drogas ilícitas em espaços públicos, instigando os jovens a conhecerem e entrarem no mundo das drogas.

Importante ressaltar que a proposta não criminaliza a conduta e não impõe qualquer forma de prisão, tratando-se exclusivamente de infração administrativa com penalidade multa, tal como ocorre em inúmeras políticas públicas de ordenamento urbano. A penalidade prevista tem caráter educativo e dissuasório, buscando prevenir situações que coloquem em risco o próprio indivíduo, terceiros e o bem público.

Portanto, a infração administrativa com penalidade multa, prevista no presente no projeto de lei, refere-se às posturas municipais, a manutenção do sossego público no cenário urbano da cidade de São Paulo e sua zeladoria, tal qual a infração administrativa com penalidade multa para o cidadão que realizar descarte



irregular de resíduos ou lixo nas vias, praças e parques, prevista na Lei Municipal nº 13.47, de 30 de Dezembro de 2002, comparativamente.

Além da sanção administrativa, o projeto estabelece um eixo essencial: o encaminhamento para avaliação por serviços de saúde ou assistência social, sempre com respeito ao sigilo e à autonomia individual.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei para promoção de maior segurança urbana no Município de São Paulo.

Sala das Sessões, São Paulo,
05 de Março de 2026.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)